



**Ministério do Meio Ambiente**  
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 28ª Reunião da CT Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

Data: 28 e 29/08/2008

Processo nº [02000.000611/2004-15](#)

Assunto: **Proposta de revisão da Resolução nº 258/99, que determina que as empresas fabricantes e as importadoras de pneumáticos ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequadas aos pneus inservíveis**

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**  
**VERSÃO LIMPA**

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada e segura.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de disciplinar o gerenciamento dos pneus inservíveis

Considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de assegurar que esse passivo seja destinado o mais próximo possível de seu local de geração, de forma ambientalmente adequada e segura;

Considerando que os pneus usados, podem ser utilizados em processos de reutilização, incluindo a reforma e reciclagem aplicando a hierarquização preferencial da prevenção da geração, da reutilização e reciclagem;

Considerando ainda o disposto no art. 4º e no anexo 10-C da Resolução CONAMA nº 23, de 12/12/1996, com a redação dada pela Resolução CONAMA nº 235, de 07/01/1998;

Considerando que a liberdade do comércio internacional e de importação de matéria-prima não devem representar mecanismo de transferência de passivos ambientais de um país para outro, resolve:

Art.1º Os fabricantes e os importadores de pneus, inclusive aqueles que equipam veículos importados, e com peso unitário superior a 2,0 Kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§1º Os distribuidores, os revendedores, as empresas destinadoras, os consumidores finais de pneus e Poder Público, em articulação com os fabricantes e importadores deverão colaborar na adoção de procedimentos, visando implementar a coleta dos pneus inservíveis existentes no País.

§2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação.

§3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não eximirá a obrigação pela efetividade da coleta e respectiva destinação.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - pneu ou pneumático: Componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo.

II – pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificada na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM.

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

- a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;
- b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;
- c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V – pneu inservível: pneu que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais a rodagem.

VI - destinação adequada de pneus inservíveis: qualquer procedimento ou técnica de destinação, devidamente cadastrada no Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA e especificamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes.

VII - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis .

VIII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação.

IX – mercado de reposição de pneus e o resultante da formula a seguir:

$$MR = (P + I) - (E + EO)$$

P = total de pneus produzidos

I = total de pneus importados

E = total de pneus exportados

EO = total de pneus que equipam veículos novos

Art.3º A partir do dia 1º de janeiro de 2009, para cada pneu comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível.

§1º Para efeito de controle e fiscalização, a quantidade de que trata o artigo 3º deverá ser convertida em peso de pneus inservíveis a serem destinados.

§ 2º Para que seja calculado o peso a ser destinado de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á o fator de desgaste de 30% (trinta por cento) sobre o peso do pneu novo produzido ou importado.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

Art.5º Os fabricantes e importadoras de pneus definidos no artigo 1º deverão comprovar periodicamente, junto ao CTF do IBAMA, a destinação adequada de pneus inservíveis estabelecida no art.3º.

§1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§2º O saldo resultante do balanço de importação e exportação poderá ser compensado entre os fabricantes e importadores definidos no artigo 1º.

§3º Cumprida a meta de destinação anual, o excedente poderá ser utilizado para os exercícios subseqüentes.

§ 4º O descumprimento da meta de destinação anual, gerará acúmulo de obrigação para o exercício subsequente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º Para efeito de comprovação junto ao Ibama poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis em lascas ou picados, providos de licenciamento ambiental, até que seja dada a destinação final.

Art. 6º Os destinadores deverão comprovar periodicamente junto ao CTF do IBAMA a destinação de pneus inservíveis.

Art. 7º Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento a esta resolução serão estabelecidos por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 8º Os pontos de comercialização (revenda e troca) e reformadores são obrigados a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo, adotando procedimentos de controle que identifiquem a origem e o destino visando garantir a destinação ambientalmente adequada para os pneus usados.

Art. 9º Os fabricantes e importadores de pneus deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), na forma do Anexo I que atendam os objetivos desta Resolução, no prazo de 6 meses.

Parágrafo único. Os PGP's deverão ser atualizados sempre que seus fundamentos sofrerem alguma alteração ou o órgão licenciador assim o exigir.

Art. 10 Os fabricantes e os importadores de pneus deverão definir pontos de coleta podendo ser de forma compartilhada, no mínimo nos municípios acima de 100.000 habitantes, num prazo máximo de 12 meses, podendo envolver os pontos de comercialização (troca), prefeituras, borracheiros e outros.

Art. 11 O armazenamento temporário de pneus inservíveis deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. É proibido o armazenamento a céu aberto.

Art. 12 As instalações de armazenagem ou estocagem de pneus coletados, inteiros ou picados, ainda que transitórias, sem prejuízo de outras exigências contidas no licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

Art. 13 Visando o aprimoramento do processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e importadores devem:

- I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento;
- II - incentivar os consumidores a entregar os pneus nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou revendedores;
- III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem e aprimoramento da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;
- IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;

Art.14 Os fabricantes e os importadores de pneus podem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. A simples transformação dos pneus inservíveis em lascas de borracha não é considerada destinação final de pneus inservíveis.

Art. 15 O licenciamento ambiental das destinadoras de pneus deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 16 É proibida a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma segundo normas técnicas em vigor com os critérios mínimos de seleção de pneus para reforma.

Art. 17 É proibida a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo Único. a utilização de pneus como combustível em processos industriais só poder ser efetuada caso exista norma específica para sua utilização.

Art. 18 A meta anual de destinação adequada de pneus inservíveis e o percentual estabelecido no parágrafo segundo do artigo terceiro poderão ser revistos pelo CONAMA, mediante estudos que fundamentem sua alteração previamente avaliados pelo IBAMA.

Art 19 O IBAMA relatará anualmente ao CONAMA, na terceira reunião ordinária do ano, os dados consolidados de destinação de pneus inservíveis relativos ao ano anterior, informando:

I - a quantidade nacional total e por fabricante e importador de pneus fabricados e importados.

II - o total de pneus destinados por unidade da federação.

III - o total de pneus destinados por categoria de destinação, inclusive armazenados temporariamente.

IV - dificuldades no cumprimento da presente resolução, novas tecnologias e soluções para a questão dos pneus inservíveis, e demais informações correlatas que julgar pertinente.

Art. 20 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará as sanções estabelecidas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e na legislação vigente.

Art. 21 Esta Resolução revoga as resoluções CONAMA nº 258, de 30/06/1999, e nº 301, de 21/03/2002.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

Plano de Gerenciamento de Coleta, Armazenamento e Destinação de Pneus Inservíveis - PGP:

a) descrição das estratégias para coleta dos pneus inservíveis, acompanhada de cópia de eventuais contratos, convênios ou termos de compromisso, para este fim;

b) indicação das unidades de armazenagem, informando as correspondentes localização e capacidade instalada, bem como informando os dados de identificação do proprietário, caso não sejam próprias;

c) descrição das modalidades de destinação dos pneus coletados que serão adotadas pelo interessado;

f) descrição dos programas educativos a serem desenvolvidos junto aos agentes envolvidos e, principalmente, junto aos consumidores.

g) Número das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes relativas às unidades de armazenamento, processamento, reutilização, reciclagem e destinação.

h) descrições de programas pertinentes de auto-monitoramento.